

DECRETO RIO Nº 57480 DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo no âmbito do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos de gestão e controle disciplinar, buscando maior eficiência e celeridade na resolução de casos de menor gravidade;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o princípio do interesse público com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário; e

CONSIDERANDO a previsão do Decreto nº 38.256, de 10 de janeiro de 2014, e da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, que tratam das infrações e sanções disciplinares no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos deste Decreto, é aquela a que seja cominada sanção de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, conforme o artigo 34 do Decreto nº 38.256/2014 e os artigos 174, incisos II e III, c/c artigos 177 e 178 da Lei n.º 94/1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como alternativa à instauração de procedimento de apuração sumária, sindicância ou de processo administrativo disciplinar para a resolução de casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que seja cominada sanção de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 38.256/2014 e dos artigos 174, incisos II e III, c/c artigos 177 e 178 da Lei n.º 94/1979.

§ 2º O TAC é um instrumento consensual, de natureza pedagógica e não punitiva, que busca a correção da conduta do servidor e a reparação do dano ao serviço público, quando houver, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, se for o caso.

Art. 2º A celebração do TAC é um ato discricionário da Administração Pública, que deve observar a conveniência e oportunidade, bem como os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto pela autoridade competente ou pelo próprio servidor, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o objeto do TAC deve ser a prática de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, conforme definido no art. 1º, §1º, deste Decreto;

II - não ter o servidor firmado outro TAC ou sido punido, em procedimento de apuração sumária ou em sindicância, nos 2 (dois) anos anteriores à data do fato que se busca ajustar;

III - não se tratar de infração que cause dano relevante ao erário, nem que afete diretamente o patrimônio público, a moralidade administrativa ou a boa-fé;

IV - o servidor não ter sido punido, em processo disciplinar ou sindicância, nos 2 (dois) anos anteriores à data do fato, por infração de natureza grave.

Parágrafo único. A avaliação da gravidade da infração e da sua relevância para o erário e para a moralidade administrativa, para fins de aplicação do TAC, caberá à Controladoria Geral do Município - CGM ou ao órgão competente por sua delegação.

Art. 4º O procedimento para a celebração do TAC observará as seguintes etapas:

I - Proposta: A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser formulada pela autoridade competente para a instauração e/ou condução de procedimento de apuração sumária, sindicância, de processo administrativo disciplinar ou pelo próprio servidor, mediante requerimento formal, cabendo à autoridade instauradora o acompanhamento do cumprimento do Termo acordado;

II - Análise e Admissibilidade: A proposta será analisada pelo órgão de correição ou pela unidade administrativa responsável, que verificará o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º deste Decreto;

III - Celebração e Cláusulas: Se a proposta for considerada admissível, a autoridade competente celebrará o TAC com o servidor, que conterá as obrigações a serem cumpridas, o prazo para a sua execução e as consequências do descumprimento;

IV - Ciência da Chefia Imediata: A chefia imediata do ajustante será notificada pela autoridade instauradora, por qualquer meio idôneo e devidamente comprovado nos autos, para dar início imediato ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

V - Ressarcimento: O TAC poderá prever, quando cabível, o ressarcimento dos danos causados, admitido o pagamento à vista ou de forma parcelada, mediante consignação em folha de pagamento.

VI - Homologação e Publicação: O TAC será homologado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município, sem a identificação do servidor, respeitando o sigilo do procedimento e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Parágrafo único. O TAC poderá prever a suspensão do procedimento de apuração sumária, sindicância ou do processo administrativo disciplinar em curso, que será arquivado após a comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo servidor.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da infração disciplinar e a respectiva capitulação legal;

II - as obrigações a serem cumpridas pelo servidor, que podem incluir:

a) participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento profissional;

b) prestação de serviços à comunidade ou ao próprio órgão;

c) reparação do dano causado ao serviço público, quando possível;

d) ajustamento da conduta ao que determina a legislação e as normas internas.

III - o prazo para o cumprimento das obrigações, que não poderá exceder a 12 (doze) meses;

IV - a forma de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC;

V - as consequências do descumprimento, que acarretarão a instauração ou o prosseguimento do procedimento de apuração sumária, sindicância ou do processo administrativo disciplinar, com a reabertura do prazo prescricional;

VI - a qualificação completa do servidor ajustante, incluindo matrícula funcional, cargo, lotação e cpf.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não exonera o servidor da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Art. 7º O descumprimento do TAC implicará na sua rescisão e no prosseguimento da apuração da falta disciplinar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, observados os princípios gerais do direito administrativo e contratual.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2026; 461º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES